

MUNICÍPIO DE SEIA AVISO

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE SEIA

Carlos Filipe Camelo Miranda de Figueiredo, Presidente da Câmara Municipal de Seia:

Torna público, em cumprimento com o estabelecido no n.º 1 do artigo n.º 118, do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações nele inseridas, o Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município de Seia, aprovada em Reunião de Câmara realizada no dia 18 de abril de 2013 e Assembleia Municipal realizada a 26 de abril de 2013.

Seia, Paços do Concelho, 29 de abril de 2013.



Carlos Filipe Camelo Miranda de Figueiredo

PREÂMBULO

A simplificação do regime da ocupação do espaço público e da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, decorrente da publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril - Licenciamento Zero, impõe a necessidade de se proceder à alteração/adaptação dos regulamentos municipais que dispõem sobre a matéria. Com efeito, o referido diploma, através do qual foi criado o "Balcão do Empreendedor", tem como objetivo principal a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos atos administrativos subjacentes às atividades expressamente contemplas no mesmo. Atenta a profunda alteração introduzida ao nível do regime da ocupação do espaço público, bem como da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, entendeu-se ser crucial proceder à elaboração de um novo Regulamento, que agrega os regimes da ocupação do espaço público, bem como da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial em todo o território do Município de Seia.

O presente regulamento contempla, para além da figu-

ra tradicional de licenciamento, aplicável aos atos que não se encontram contemplados no diploma do Licenciamento Zero, as figuras da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, introduzidas no quadro Jurídico Português pelo Decreto-Lei nº48/2011,de 1 de abril.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º Lei Habilitante

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º em conjugação com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, e, bem assim, na Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto, no Decreto -Lei n.º 105/98 de 24 de abril, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro na sua redação atual, na Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, todos na sua atual redação, nos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alterações vigentes e no Decreto – Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 2º Objeto

O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal e sobre os critérios que devem ser observados na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial no Município de Seia.

Artigo 3º Âmbito

- 1. O presente Regulamento, estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e aos requisitos a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, qualquer que seja o meio de instalação utilizado no solo, subsolo, ou espaço aéreo.
- 2. Excluem -se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:
- a) A venda ambulante, sujeita ao cumprimento do disposto no Regulamento de Venda Ambulante do Município de Seia;
- b) A ocupação do espaço público com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso;
- c) Os editais, avisos, notificações e demais formas de informação relacionados com o cumprimento de prescrições legais;
- d) A difusão de comunicados, notas oficiosas ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central ou local.
- 3. O presente Regulamento não se aplica à exploração de mobiliário urbano ou de publicidade concessionada pelo Município de Seia na sequência de procedimento concursal, salvo se o contrário resultar do respetivo

contrato de concessão, prevalecendo este sobre quaisquer disposições regulamentares que com ele se mostrem desconformes ou contraditórias.

Artigo 4º Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Anúncio eletrónico O sistema computorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- b) Anúncio iluminado o suporte publicitário sobre o qual se faca incidir intencionalmente uma fonte de luz:
- c) Anúncio luminoso o suporte publicitário que emita luz própria;
- d) Aparelho de Ar condicionado (Sistema de Climatização) – equipamentos combinados de forma coerente com vista a satisfazer um ou mais dos objetivos da climatização (arrefecimento, ventilação, aquecimento, humidificação, desumidificação e purificação do ar).
- e) Área contígua/junto à fachada do estabelecimento:
- i) para efeitos de ocupação de espaço público corresponde à área imediatamente contígua/junto à fachada do estabelecimento ou da esplanada que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estenda até aos limites impostos na Secção II do Capítulo V do presente Regulamento ou, nos restantes casos até ao limite máximo de 8 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício ou até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço;
- ii) para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 30 cm, medidos perpendicularmente à fachada do edifício;
- iii) para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 2 m medidos perpendicularmente à fachada do edifício ou, no caso do estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma.
- f) Bandeirola suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- g) Campanha publicitária de rua meios ou formas de publicidade, de caráter ocasional e efémera, que impliquem ações de rua e de contacto direto com o público, designadamente as que consistem na distribuição de panfletos ou produtos, provas de degustação, ocupação do espaço público com objetos, equipamentos de natureza publicitária ou de apoio.
- h) Chapa suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m. e a máxima saliência não excede 0.05m:
- i) Equipamento urbano conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de proteção e dissuasores.
- j)Espaço Público toda a área não edificada, de livre acesso, afeta ao domínio público municipal, designadamente passeios, ruas, praças, caminhos, pontes, par-

ques, jardins;

- k) Esplanada Aberta a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- I) Esplanada Fechada esplanada integralmente protegida dos agentes climatéricos, mesmo que, qualquer dos elementos da estrutura/cobertura seja rebatível, extensível ou amovível.
- m) Expositor a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- n) Floreira o vaso ou recetáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- o) Guarda-vento a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- p) Insuflável, balão e semelhantes todos os suportes a utilizar temporariamente que careçam de gás para a sua exposição no ar, podendo ou não estabelecer-se a sua ligação ao solo por elementos de fixação.
- q) Letras soltas ou símbolos a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas.
- r) Mobiliário urbano as "coisas" instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- s) Mupi suporte constituído por estrutura de dupla face, dotado de iluminação interior, que permite a rotação de mensagens publicitárias, podendo um das faces ser destinada a informação do Município.
- t) Ocupação Periódica aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival;
- u) Painel ou "outdoor" todo o suporte constituído por moldura e respetiva estrutura fixada diretamente no solo ou em tapumes, vedações ou elementos congéneres:
- v) Pala elementos rígidos de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;
- w) Pendão o suporte não rígido, que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- x) Placa o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50m;
- y) Publicidade qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, ou promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.
- z) Publicidade sonora a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária:
- aa) Quiosque elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo e a proteção;

- bb) Sanefa o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária:
- cc) Suporte Publicitário o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- dd) Tabuleta o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces:
- ee) Tela suporte publicitário de grandes dimensões, composto por material flexível, afixado nas empenas dos edifícios.
- ff) Toldo o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- gg) Totem suporte publicitário, de informação ou de identificação singular ou coletivo, normalmente constituído por estrutura de dupla face em suporte monolítico, podendo ser luminoso, iluminado ou não iluminado e conter motor que permite rotação.
- hh) Unidades móveis publicitárias veículos ou atrelados utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária.
- ii) Vitrina o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

Artigo 5º Caducidade

O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, caduca nas seguintes situações:

- a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
- b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
- c) Se o titular comunicar à Câmara Municipal, que não pretende a sua renovação.
- d) Se a Câmara Municipal, proferir decisão no sentido da não renovação.
- e) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito.
- f) Por término do prazo solicitado.

Artigo 6º Revogação

O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, à exceção do requerido por períodos sazonais, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respetiva taxa.

Artigo 7º Exclusivos

1. A Câmara Municipal de Seia, poderá conceder

- exclusivos de exploração em determinado mobiliário urbano, bem como do espaço público para a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias após realização de concurso público de concessão, nos termos da legislação em vigor sobre a matéria.
- 2. Na concessão de exclusivos de exploração serão ponderados, designadamente, a adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano e à envolvente e as contrapartidas para o Município.

CAPÍTULO II REGIMES APLICÁVEIS

SECÇÃO I

MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA E COMUNICAÇÃO PRÉVIA COM PRAZO
Artigo 8º
Disposições Gerais

- 1. É simplificado o regime de ocupação do espaço público, substituindo-se o licenciamento por uma mera comunicação prévia, ou comunicação prévia com prazo, para determinados fins, conexos com a atividade exercida pelo respetivo estabelecimento.
- 2. É simplificado o regime de afixação e da inscrição de mensagens publicitárias, de natureza comercial, designadamente, mediante a eliminação do respetivo licenciamento, desde que as mesmas sejam conexas com o seu objeto de negócio.

Artigo 9.º Mera comunicação prévia

- 1. Sem prejuízo dos critérios constantes do Capítulo V do presente Regulamento, aplica -se o regime da mera comunicação prévia à pretensão de ocupação do espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público, para os seguintes fins:
- a) Instalação de toldos e de respetivas sanefas, de floreiras, de vitrinas, de expositores, de arcas e máquinas de gelados, de brinquedos mecânicos e de contentores para resíduos, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- b) Instalação de esplanadas abertas, quando a sua instalação for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Instalação de guarda -ventos, quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
- d) Instalação de estrados, quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;
- e) Instalação de suportes publicitários:
- i) Quando a sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou
- ii) Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.
- 2. A mera comunicação prévia consiste numa declara-

ção efetuada no Balcão do Empreendedor, que permite ao interessado na exploração do estabelecimento proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

- 3. Os elementos que a mera comunicação prévia deve conter são os previstos no artigo 12.º, n.º 3 do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.
- 4. O título comprovativo da mera comunicação prévia corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no Balcão do Empreendedor e do pagamento das taxas devidas.
- 5. Sem prejuízo da observância dos critérios constantes do Capítulos V, a mera comunicação prévia, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.
- 6. A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no n.º1, está sujeita a licenciamento e segue o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, conforme previsto na Secção II do presente capítulo e nos termos dos critérios definidos no Capítulo III, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no Balcão do Empreendedor.

Artigo 10º Comunicação prévia com prazo

- 1. Aplica se o regime da comunicação prévia com prazo no caso de as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos no n.º 1, do artigo anterior.
- 2. A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.
- 3. Os elementos que a comunicação prévia com prazo deve conter são os previstos no artigo 12.º, n.º 3 do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.
- 4. A comunicação prévia com prazo é efetuada no Balcão do Empreendedor, sendo a sua apreciação da competência do Presidente da Câmara Municipal, podendo serdelegada:
- a) Nos vereadores, com faculdade de subdelegação; ou
- b) Nos dirigentes dos servicos municipais.
- 5. Sem prejuízo da observância dos critérios constantes do Capítulos V, o deferimento da comunicação prévia com prazo, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.
- 6. A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no n.º1, está sujeita a licenciamento e segue o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, conforme previsto na Secção II do presente capítulo e nos termos dos critérios defini-

dos no Capítulo III, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no Balcão do Empreendedor.

Artigo 11º Atualização de dados

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação, salvo se esses dados já tiverem sido comunicados por força do disposto no n.º 4, do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 12º Cessação de ocupação do espaço público

- 1. O interessado na exploração de um estabelecimento deve igualmente usar o Balcão do Empreendedor para comunicar a cessação de ocupação do espaço público para os fins anteriormente declarados.
- 2. No caso da cessação da ocupação do espaço público resultar do encerramento do estabelecimento, dispensa -se a comunicação referida no número anterior, bastando para esse efeito a mencionada no n.º 6, do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

SECÇÃO II LICENCIAMENTO

Artigo 13º Aplicabilidade

Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, não podendo as respetivas pretensões ser submetidas através do Balcão do Empreendedor.

Artigo 14º Instrução

- 1. O pedido de licenciamento deverá ser solicitado à Câmara Municipal mediante requerimento, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para início da ocupação, afixação, inscrição ou difusão pretendidas.
- 2. O requerimento deverá conter as seguintes menções:
- a) Indicação, em termos claros e precisos, do objeto do pedido;
- b) Identificação do requerente e da sua qualidade com o nome ou designação, morada ou sede, número de identificação fiscal e número do cartão do cidadão, no caso de pessoas singulares, e número do cartão de pessoa coletiva, no caso de pessoa coletiva;
- c) O nome do estabelecimento comercial e cópia do alvará de licença de utilização, se for o caso;
- d) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira legitimidade para a pretensão;
- e) Local exato onde pretende efetuar a ocupação, com indicação rigorosa da área a ocupar ou onde pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária, dependendo da sua pretensão;

- f) Ata da assembleia de condóminos da qual conste deliberação de autorização para a pretensão, sempre que tal se mostre exigível nos termos do Código Civil;
- g) Identificação dos meios, objetos ou artigos a utilizar na ocupação ou na afixação;
- h) O período de tempo da ocupação ou da afixação;
- 3. O requerimento deverá ser acompanhado de:
- a) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal, com identificação do local a ocupar ou onde se pretende a afixação, devidamente delimitado;
- b) Fotografia a cores indicando o local previsto;
- c) Memória Descritiva indicativa dos Materiais, cores, configuração e legendas a utilizar, e outras informações que sejam necessárias ao processo de licenciamento:
- d) Desenhos elucidativos à escala mínima 1/100, com a indicação da forma, dimensão e materiais incluindo planta e eventualmente cortes e alçados fronteiro e lateral, a existirem;
- e) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia, ou com regime de propriedade horizontal;
- f) Documento comprovativo da legitimidade para a prática do ato:
- g) Declaração do requerente em como se responsabiliza por danos na via pública resultantes da ocupação ou utilização em causa;
- h) Quaisquer outros elementos pertinentes para a tomada de decisão.
- 3. Sem prejuízo dos elementos fixados na Portaria n.º 232/2008, de 11 de março, quando a pretensão seja a de ocupação da via ou espaço públicos por motivo de obras, o dono de obra deve apresentar requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, no qual menciona a área e o prazo de ocupação do espaço público, os locais para colocação de andaimes, contentores, vedações e coberturas provisórias se for o caso, bem como os locais para colocação de gruas, guindastes e similares ou outros elementos necessários à execução da obra.
- 4. Quando se trate de execução de obras isentas de procedimento de controlo prévio, deve o pedido ser acompanhado de peças desenhadas contemplando a área a ocupar e a disposição dos elementos a utilizar na execução da obra.

Artigo 15º Licenciamento cumulativo

- 1. O licenciamento de ocupação do espaço público não dispensa os procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação sempre que se realizem intervenções abrangidas por aquele regime, bem como a necessidade de obtenção de outras licenças, autorizações ou aprovações, legalmente previstas e exigidas, atenta a atividade desenvolvida.
- 2. No caso de obras sujeitas a procedimento prévio, a ocupação do espaço público deve ser licenciada em simultâneo com a emissão do alvará de licença de obras de edificação ou com a liquidação das taxas no caso de admissão da comunicação, devendo respeitar a área e condições mencionadas no plano de segurança e saúde apresentado.
- 3. A licença de ocupação do espaço público pode ser

renovada até ao termo do prazo definido no alvará de licença de obras e suas prorrogações, em casos devidamente justificados.

Artigo 16º Consulta a entidades externas

No âmbito do procedimento de licença devem ser consultadas as entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação sobre o pedido.

Artigo 17º Condições de indeferimento

- 1. O pedido de licenciamento é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:
- a) N\u00e3o se enquadrar nos crit\u00e9rios estabelecidos, para o efeito, nos Cap\u00edtulos III, IV e V, do presente Regulamento:
- b) Não respeitar as características gerais e regras, estabelecidas para o efeito:
- c) Imperativos ou razões de interesse público assim o imponham.
- 2. O pedido de licenciamento inicial será indeferido se o requerente for devedor à Câmara Municipal de quaisquer dívidas.

Artigo 18º Alvará de licença

- 1. Em caso de decisão favorável sobre o pedido de licenciamento, os serviços competentes devem assegurar a emissão do alvará de licença.
- 2. O interessado disporá de um prazo de 30 dias úteis contados a partir da respetiva notificação da decisão final de deferimento, para que possa proceder ao levantamento do alvará de licença, findo o qual e se o alvará não for levantado nem a respetiva taxa liquidada, o processo de licenciamento caducará.

Artigo 19º Validade e Renovação da Licença

- 1. As licenças têm como prazo de validade aquele nelas constante, não podendo ser concedidas por período superior a um ano.
- 2. A licença relativa a evento ou atividade a ocorrer em data determinada ou concedida por período inferior a um ano, caduca no termo dessa data ou prazo.
- 3. As licenças concedidas por prazo inferior a um ano são suscetíveis de renovação, por igual período, a requerimento do interessado, obedecendo ao procedimento estabelecido para a licença, com as especificidades constantes dos números seguintes.
- 4. O pedido de renovação a que se refere o número anterior deve ser efetuado até ao termo do prazo fixado no alvará de licença, e conter a indicação expressa de que se mantêm as condições aprovadas no período anterior, o que dispensa o pedido de nova apreciação técnica
- 5. As licenças concedidas pelo prazo de um ano renovam-se automática e sucessivamente, nos seguintes termos:
- a) A primeira licença deve ser concedida até ao termo

do ano civil a que se reporta o licenciamento, findo o que se renova automática e sucessivamente, por períodos de um ano, desde que o titular proceda ao pagamento da taxa devida:

- b) As renovações a que se refere a alínea anterior não ocorrem sempre que:
- i) O Município notifique por escrito o titular, com a antecedência mínima de 30 dias, da decisão de não renovação;
- ii) O titular comunique por escrito à Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, da intenção de não renovação.
- 6. A renovação a que se refere o número anterior ocorre desde que se mostrem pagas as taxas devidas até ao termo do prazo fixado no respetivo alvará de licença, devendo o interessado solicitar o correspondente aditamento ao alvará, no mesmo prazo.
- 7. A licença renovada considera -se concedida nos termos e condições em que foi concedida a licença inicial, sem prejuízo da atualização do valor da taxa devida.

Artigo 20º Utilização da Licença

A utilização da licença é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título, com exceção do previsto no artigo seguinte.

Artigo 21º Mudança de Titularidade

- 1. O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público ou de afixação de publicidade, só será deferido se se verificarem, cumulativamente, as seguintes situações:
- a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas;
- b) Não serem pretendidas quaisquer alterações ao objeto de licenciamento, com exceção de obras de beneficiação que sejam condicionantes da autorização da mudança de titularidade;
- c) O requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.
- 2. Na licença de ocupação do espaço público ou de afixação de publicidade será averbada a identificação do novo titular.
- 3. Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da correspondente taxa, a ocupar o espaço público ou a utilizar o espaço com a publicidade, até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

Artigo 22º Cancelamento da licença

- 1. A licença de ocupação do espaço público ou de afixação de publicidade será cancelada sempre que se verifique alguma das seguintes situações:
- a) O titular não proceda à ocupação ou afixação no prazo e nas condições estabelecidas;
- b) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente os critérios estabelecidos, para o efeito, nos Capítulos III, IV e V , do presente Regulamento ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;
- c) Sempre que imperativos de interesse público assim

- o imponham.
- 2. Qualquer das situações enunciadas no número anterior não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 23º Obrigações gerais do titular

- O titular da licença fica vinculado às seguintes obrigações:
- a) Não poderá proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou
- a alterações da demarcação efetuada;
- b) Zelar por boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- c) Não poderá proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade devidamente autorizada:
- d) Não poderá proceder à cedência da utilização da licença a outrem, ainda que temporariamente;
- e) Colocar em lugar visível o alvará da licença emitida pela Câmara Municipal, sendo possível;
- f) Repor a situação existente no local tal como se encontrava à data do deferimento, findo o prazo da licença.

CAPÍTULO III OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

SECÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 24º Critérios de ocupação do espaço público

- 1. Os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público, numa perspetiva de salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano, são os especialmente regulados no presente Regulamento e os estabelecidos no nº 2, do artigo 11º, do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, nomeadamente:
- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência.
- 2. Quando imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente, a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras, de manifesto interesse público, e assim se justifique, poderá ser ordenada pela Câmara Municipal, a remoção de equipamentos urbanos, ou mobiliário urbano, ou a sua transferência para outro local conveniente a indicar pelos serviços municipais responsáveis.
- 3. Quando seja efetuada a ocupação ilícita do espaço

público poderá ser ordenada, pela Câmara Municipal, a remoção dos respetivos equipamentos urbanos ou mobiliário urbano, sendo os encargos daí decorrentes suportados pela entidade responsável por tal facto, nos termos dos artigos 71º e seguintes do presente regulamento.

Artigo 25º Utilização municipal

O Município pode determinar a reserva de alguns espaços localizados no domínio público ou privado municipal, destinados à colocação de elementos de mobiliário urbano e suportes publicitários, ocupando o espaço público ao serviço do Município.

SECÇÃO II

CRITÉRIOS A OBSERVAR NA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO SUJEITA A LICENÇA MUNICIPAL

Artigo 26º

Restrições de instalação de uma esplanada fechada

- 1. A instalação de esplanadas fechadas, contíguas à fachada do respetivo estabelecimento, deve deixar espaços livres para a circulação de peões não inferiores a 1,5 metros e 2,00 metros, contados, respetivamente, a partir do edifício e do lancil.
- 2. Não são permitidas esplanadas fechadas que utilizem mais de metade da largura do pavimento. A materialização da proteção da esplanada, deverá ser compatível com o contexto cénico do local pretendido, e a sua transparência não deve ser inferior a 60% do total da proteção.
- 3. A estrutura da esplanada deverá ser metálica (alumínio, ferro ou material similar), lacada com cor adequada ao(s) edifício(s) envolvente(s), devendo ser garantidas a existência de uma parte não opaca e inquebrável a partir da altura de 0,50 m.
- 4. A cobertura deverá ser em lona branca, de cor creme ou outra que melhor se enquadre na envolvente, de formato piramidal, ou em duas águas, a definir concretamente em sede de licenciamento igualmente de acordo com a envolvente.
- 5. O pavimento da esplanada fechada deverá manter o pavimento existente, devendo prever-se a sua aplicação com sistema de fácil remoção, nomeadamente, módulos amovíveis, devido à necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo por parte da Câmara Municipal de Seia.
- 6. A estrutura principal de suporte, deverá ser desmontável
- 7. É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.
- 8. As esplanadas fechadas devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

Artigo 27º Condições de instalação e manutenção de quiosques

1. Por deliberação da Câmara Municipal, podem ser determinados locais para instalação de quiosques, os

quais serão concessionados nos termos da lei em vigor sobre a matéria.

- 2. Quanto se tratem de quiosques instalados pela Câmara Municipal e objeto de concessão, nos termos da lei em vigor, após o decurso do respetivo período de tempo, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença, a propriedade do quiosque reverterá para a Câmara Municipal de Seia, sem que o proprietário tenha direito a qualquer indemnização.
- 3. Os quiosques deverão corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e/ou aprovados pela Câmara Municipal, sem o que não será possível a sua instalação. 4. A instalação de quiosques não poderá constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale, bem assim a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano já instalado.
- 5. O comércio do ramo alimentar em quiosques é possível, desde que a atividade se encontre devidamente registada e cumpra os requisitos previstos nas normas legais e regulamentares para o efeito.
- 6. Só serão permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar, quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou, se insiram em equipamentos municipais.
- 7. Não é permitida a ocupação do espaço com caixotes, embalagens, e quaisquer equipamentos / elementos de apoio a quiosques (arcas de gelados, expositores e outros), fora das instalações de publicidade.
- 8. São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua conceção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim ou a solução apresentada produza uma mais- valia do ponto de vista plástico.
- 9. Quando os quiosques tiverem toldos, estes poderão ostentar publicidade apenas na respetiva aba.

Artigo 28.º Aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização)

- 1. Os aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização), não podem ser visíveis
- da via pública, nem provocar distúrbios visuais nas fachadas de edifícios de valor arquitetónico, admitindose que sejam embutidos em caixa aberta e devidamente ocultados através de soluções que os tornem discretos e tanto quanto possível, impercetíveis.
- 2. Esta proibição é excecionada em caso de comprovada impossibilidade técnica, como tal aceite pela Câmara Municipal.

Artigo 29.º Alpendres e Palas

Os alpendres e palas instalados em apêndice à construção existente só deverão ser autorizados quando não prejudiquem a estética do edifício, nomeadamente, quando não ocultem vãos de iluminação e ou de arejamento, não possuam largura de vãos que obstruam elementos de segurança rodoviária ou que conduzam à sua ocultação à distância, que não ultrapassem a largura de passeios e não ocupem áreas de estacionamento de veículos e contemplem, em termos construtivos, integração arquitetónica do elemento à fachada que lhe serve de suporte, e a segurança de pessoas e

Artigo 30.º Condições de instalação de uma rampa

A instalação de rampas no espaço público depende de parecer técnico favorável dos serviços municipais e deve respeitar as seguintes condições:

- a) Destinar -se exclusivamente a permitir o acesso às edificações existentes por pessoas com mobilidade condicionada, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto;
- b) Não existir alternativa técnica viável à sua instalação;
- c) Não ser instalada em zona de visibilidade reduzida;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou pedonal;
- e) Ter caráter amovível.

Artigo 31.º Condições de ocupação de caráter festivo, promocional ou comemorativo

- 1. A ocupação do espaço público de caráter periódico ou casuístico, com estruturas destinadas à instalação de recintos itinerantes, recintos improvisados, espetáculos e similares, exposição e promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou similares, deve respeitar as seguintes condições:
- a) Não exceder o prazo de 30 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem, a ser fixado caso a caso:
- b) As estruturas de apoio ou qualquer dos elementos expostos não devem exceder a altura de 5 metros;
- c) A zona marginal do espaço ocupado deve ser protegida em relação à área do evento ou exposição, sempre que as estruturas ou o equipamento exposto, pelas suas características, possam afetar direta ou indiretamente a envolvente ambiental;
- d) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar -se em bom estado de conservação e limpeza.
- 2. Durante o período de ocupação, o titular da respetiva licença fica ainda sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente em matéria de mobilidade, higiene, segurança, salubridade, ruído e gestão de resíduos.

Artigo 32.º Condições de ocupação de caráter turístico

A ocupação do espaço público com caráter turístico, designadamente para venda de serviços como passeios, visitas guiadas, aluguer de bicicletas ou veículos elétricos, e serviços similares, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder o prazo de um ano, renovável;
- b) Não exceder a área de 9 m2;
- c) Não decorram em simultâneo ou prejudiquem outras exposições, atividades ou eventos de iniciativa municipal;
- d) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar -se em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 33.º Condições de ocupação de caráter cultural

A ocupação do espaço público para exercício de atividades artísticas, designadamente pintura, caricatura, artesanato, música, representação e afins, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder o prazo de 7 dias, renovável;
- b) Não exceder a área de 3 m2, por indivíduo;
- c) Não decorram em simultâneo ou prejudiquem outras atividades ou eventos de iniciativa municipal;
- d) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 34.º

Condições de ocupação por motivos de obras

- 1. As condições relativas à ocupação da via ou espaço públicos por motivo de obras são estabelecidas mediante proposta do requerente, não devendo a Câmara Municipal alterá-las, sem prejuízo do disposto no n.º 2, do artigo 57.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, senão com fundamento no seguinte:
- a) Resultem prejuízos para o trânsito, segurança de pessoas e bens, e estética das povoações ou beleza da paisagem;
- b) Decorra de operação urbanística embargada, não licenciada, comunicada ou participada, exceto nas situações de salvaguarda de segurança pública;
- c) A ocupação viole as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- d) A ocupação ou a natureza dos materiais a manusear seja suscetível de danificar as infraestruturas existentes.
- 2. O prazo de ocupação por motivo de obras não pode exceder o prazo de execução das obras a que se reporta.
- 3. Na execução de obras, devem ser adotadas medidas que permitam, tanto quanto possível, a normal circulação de veículos e peões na via ou espaço públicos.
- 4. Os titulares das licenças de ocupação da via ou espaço públicos por motivo de obras são responsáveis pela sinalização adequada dos obstáculos que prejudiquem ou condicionem o trânsito.
- 5. A ocupação da via ou espaço públicos por motivo de obras, com estaleiros, resguardos e resíduos, obedece ainda aos termos e condições previstos no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Seia.
- 6. A ocupação da via ou espaço públicos com cargas e descargas de materiais, autobetoneiras e equipamento de bombagem de betão deve respeitar as seguintes condições:
- a) Realizar-se preferencialmente durante as horas de menor intensidade de trânsito e por período estritamente necessário à execução dos trabalhos;
- b) Colocação de sinalização adequada, a uma distância mínima de 5 metros em relação a veículos estacionados:
- c) Imediatamente após a execução dos trabalhos, é obrigatória a limpeza da via ou espaço públicos, com especial incidência nos sumidouros e sarjetas.
- 7. Os projectos de construção e demolição devem conter processos de gestão dos seus resíduos em que os

procedimentos e as responsabilidades estejam claramente definidos, devendo ser dada especial atenção à possibilidade de existência de resíduos perigosos, nos termos do artigo 48º do Regulamento de Urbanização e Edificação, Compensação e Taxas Urbanísticas;

a) Os resíduos devidamente acondicionados, devem ser encaminhados para uma unidade de triagem devidamente autorizada ou, até um metro cúbico serem depositados no Ecocentro.

CAPÍTULO IV MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

SECÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 35.º Mensagens publicitárias de natureza comercial

- 1. Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia, nos seguintes casos:
- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou servicos comercializados no estabelecimento.
- 2. Estão ainda abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objeto da própria transação publicitada (ex: vende-se ou arrenda-se), e ainda no caso das mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em viaturas relacionadas com a atividade comercial.
- 3. Os critérios de afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licença municipal são definidos no Capítulo V do presente regulamento e apenas produzem efeitos após a sua divulgação no Balcão do Empreendedor.
- 4. A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, que não se enquadrem nos

números anteriores, seguem o regime geral de licenciamento e os critérios definidos na Secção II do presente capítulo, não podendo as respetivas pretensões ser submetidas no Balcão do Empreendedor.

SECÇÃO II

CRITÉRIOS A OBSERVAR NA AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS SUJEITAS A LICENÇA MUNICIPAL

Artigo 36.º Condições de instalação de publicidade em empenas

- 1. A instalação de publicidade em empenas de edifícios, deve respeitar as seguintes condições:
- a) As mensagens publicitárias e os suportes respetivos não devem exceder os limites físicos das paredes exteriores que lhes servem de suporte;
- b) Não prejudicar o arejamento, iluminação natural e exposição solar dos compartimentos do respetivo edificio:
- c) O motivo publicitário a instalar deve ser constituído por um único dispositivo, não sendo por isso emitida mais do que uma licença por local ou empena;
- d) As mensagens publicitárias e os suportes respetivos não podem ser visíveis de estradas nacionais, vias rápidas ou equiparadas.
- 2. Nos edifícios de comércio ou serviços, equipamentos e postos de abastecimento de combustível, ou quando se trate de promoções imobiliárias e de eventos culturais, é permitida a instalação de telas nas empenas desde que:
- a) Respeitem a campanhas de promoção da atividade desenvolvida no respetivo edifício;
- b) A duração da instalação não exceda o período de 3 meses.
- 3. A Câmara Municipal pode condicionar a utilização de cores ou tonalidades, dimensionamento de suportes, imagens e outras inscrições ou alterar a percentagem de área a utilizar como conjunto da mensagem publicitária, nos casos em que o suporte interfira no equilíbrio da composição arquitetónica do edifício onde se pretende a sua instalação ou produza um impacto negativo na envolvente.
- 4. A pintura de mensagens publicitárias em empenas apenas se admite se a inscrição publicitária, pela sua criatividade e originalidade, for considerada um benefício para o edifício.

Artigo 37.º Condições de instalação de painéis ou «outdoors»

- 1. Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis devem dispor-se a distâncias regulares e uniformes.
- 2. A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor que mais se adequou à estética do local.
- 3. O painel deve conter, obrigatoriamente, no canto inferior direito, uma placa identificativa da entidade exploradora ou proprietárias.
- 4. Os suportes publicitários não podem permanecer sem publicidade por período superior a cinco dias.
- 5. Os painéis não podem exceder 8 m de largura por 3 m de altura.

- 6. Os painéis fixados diretamente no solo deverão ter uma distância entre a moldura e o solo não inferior a 2.40 m.
- 7. A instalação de painéis está condicionada à não afetação da paisagem urbana e à salvaguarda do equilíbrio estético do local.
- 8. Os painéis de grandes dimensões, do tipo «outdoor», com 8 x3 metros de dimensão, só podem ser instalados na periferia da cidade e a título excecional, condicionada à não afetação da paisagem urbana e a salvaguarda do equilíbrio estético do local.

Artigo 38.º Condições de instalação de múpis

- 1. A instalação de múpis deve respeitar as seguintes condições:
- a) A composição deve salvaguardar a qualidade, funcionalidade e segurança do espaço onde se insere;
- b) Área máxima de superfície publicitária de 1,75 metros por 1,20 metros;
- c) Largura do pé ou suporte no mínimo com 40 % da largura máxima do equipamento;
- d) A superfície de afixação da publicidade não pode ser subdividida;
- e) Não pode manter-se no local sem mensagem;
- f) Quando excecionalmente for permitida a sua instalação de forma contígua, nunca excedendo o número de três, a estrutura dos suportes deve ser idêntica e com a mesma dimensão.
- 2. Excetuam-se do disposto na alínea b), do número anterior, os casos em que contratualmente tenham sido cedidas a empresa concessionária as duas faces do suporte, em que a área máxima de superfície publicitária será duas vezes 1,75 metros por 1,20 metros.

Artigo 39.º Condições de instalação de totens

- 1. A instalação de totem deve respeitar as seguintes condições:
- a) Respeitar a estabelecimento cuja visibilidade a partir do espaço público seja reduzida;
- b) Tratando -se de um módulo monolítico de dupla face, ter a altura máxima de 3,50 metros;
- c) Tratando -se de uma estrutura de suporte de mensagem publicitária ou de identificação, com duas ou mais faces, sustentada por um poste:
- i) Altura máxima de 12 metros;
- ii) Dimensão máxima de qualquer lado do polígono que define a face do suporte da mensagem de 3,50 metros.
- 2. Os limites previstos nas alíneas b) e c) do número anterior podem ser alterados em função das características morfológicas e topográficas do local e da envolvente livre adstrita ao estabelecimento.
- 3. Em casos devidamente justificados a Câmara Municipal pode impor a eliminação ou restrição dos efeitos luminosos dos totens.

Artigo 40.º Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias móveis

1. As unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas no mesmo local público por perío-

do superior a duas horas.

- 2. A unidade móvel publicitária que seja também emissora de som não pode estacionar dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiver o equipamento de som desligado.
- 3. As unidades móveis podem fazer uso de material sonoro desde que respeitem os limites impostos pelo Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 41.º Condições e restrições de realização de campanhas de rua

- 1. As campanhas publicitárias de rua apenas podem ocorrer:
- a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
- b) A uma distância mínima de 300 metros de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.
- 2. As diferentes formas de campanhas publicitárias de rua não devem ocasionar conflitos com outras funções urbanas a salvaguardar, designadamente quanto às condições de circulação pedonal e automóvel, e à salubridade dos espaços públicos.
- 3. No final de cada dia e de cada campanha, é obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes da ação publicitária desenvolvida, que se encontrem abandonados no espaço público, num raio de 100 metros em redor dos locais de distribuição.

Artigo 42.º

Condições e restrições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em vias municipais fora dos aglomerados urbanos

- 1. Sem prejuízo da aplicabilidade das regras previstas para o licenciamento em geral, a publicidade a afixar nas imediações das vias municipais, fora dos aglomerados urbanos, deve respeitar as seguintes condições:
- a) Nas estradas municipais os suportes publicitários devem ser instalados a uma distância mínima de 15 metros do limite exterior da faixa de rodagem;
- b) Nos caminhos municipais os suportes publicitários devem ser instalados a uma distância mínima de 10 metros do limite exterior da faixa de rodagem:
- c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação, ou com vias férreas, os suportes publicitários devem ser instalados a uma distância mínima de 25 metros do limite da zona da via municipal, numa extensão, medida segundo o eixo desta, de 100 metros para um e outro lado do entroncamento ou cruzamento do eixo das vias.
- 2. A afixação ou inscrição de publicidade na proximidade das estradas nacionais constantes do plano rodoviário nacional fora dos aglomerados urbanos, está sujeita ao regime constante do Decreto Lei n.º 105/98, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 166/99, de 13 de maio.

Artigo 43.º Interdições

1. É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais,

edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

- 2. É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.
- 3. É proibida a manutenção da afixação de mensagens publicitárias, em caso de caducidade ou cancelamento da licença.

CAPÍTULO V CRITÉRIOS A OBSERVAR NA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E NA AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS DE NATUREZA COMERCIAL NÃO SUJEITAS A LICENCIAMENTO

SECÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 44.º Objeto

O presente capítulo estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril.

Artigo 45.º Princípios gerais de ocupação do espaço público e afixação

inscrição e difusão de mensagens publicitárias Sem prejuízo das regras contidas no n.º 2 do artigo 11.º do decreto-lei n.º48/2001, de 1 de abril, a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, não pode prejudicar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins, praças, pracetas e largos;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente, de pessoas com mobilidade reduzida;
- d) A qualidade dos espaços verdes ou de elementos vegetais isolados, designadamente, por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) A eficácia da iluminação pública;
- f) A eficácia da sinalização de trânsito;
- g) A utilização de outro mobiliário urbano;
- h) O equilíbrio estético de conjuntos edificados ou não edificados;
- i) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- j) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros

serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes:

k) Os direitos de terceiros.

Artigo 46.º Princípios gerais de afixação, inscrição e difusão de publicidade

- 1. Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:
- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura.
- 2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:
- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
- b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
- c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.
- 3. A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas
- 4. A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:
- a) Afetar a iluminação pública e/ou cénica;
- b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito; e,
- c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.

Artigo 47.º Deveres dos titulares dos suportes publicitários

Constituem deveres do titular do suporte publicitário:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão suieitas:
- b) Conservar o suporte, bem como a mensagem, em boas condições de conservação
- e seguranca:
- c) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

SECÇÃO II

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO Artigo 48.º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

1. A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve

respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio:
- b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- d) Não exceder um avanço superior a 3 m;
- e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento:
- f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m;
- g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.
- 2. O toldo e a respetiva sanefa, não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
- 3. O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

Artigo 49.º Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

- 1. Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:
- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento:
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento:
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º;
- e) Não ocupar mais de 50% da largura do passeio onde é instalada;
- f) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,50 m contados:
- i) À partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras:
- ii) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
- 2. Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3m.

Artigo 50.º

Restrições de instalação de uma esplanada aberta

- 1. O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;

- c) Ser adotado apenas um modelo e uma cor, podendo conter publicidade:
- d) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
- e) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
- 2. Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

Artigo 51.º Condições de instalação de estrados

- 1. É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação. 2. Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.
- 3. Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.
- 4. Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.
- 5. Na instalação de estrados devem ser salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 52.º Condições de instalação de um guarda-vento

- 1. O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.
- 2. A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
- a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
- b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
- c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
- d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
- e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02m;
- f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
- i) Altura: 1,35 m;
- ii) Largura: 1 m.
- g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados
- a partir do solo.
- 3. Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
- a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
- b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 53.º Condições de instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 54.º Condições de instalação de um expositor

- 1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
- 2. O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
- b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
- c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 55.º Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

- 1.Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem ser respeitadas as seguintes condições de instalação:
- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50m.

Artigo 56.º Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

- 1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
- 2. A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:
- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50m.

Artigo 57.º Condições de instalação e manutenção de uma floreira

- 1. A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.
- 2. As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
- 3. O titular do estabelecimento a que a floreira pertença, deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 58.º Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos sólidos urbanos

- 1. O contentor para resíduos sólidos urbanos, deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
- 2. Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
- 3. A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
- 4. O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

SECÇÃO III

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS E DE AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Artigo 59.º Condições de instalação de um suporte publicitário

- 1. A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:
- a) Em passeio de largura superior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a
- 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a
- 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
- 2. Em passeios com largura igual ou inferior a 1 m não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 60.º Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza Comercial em mobiliário urbano

- 1. É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.
- 2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m x 0,10 m por cada nome ou logótipo.

Artigo 61.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

- 1. É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.
- 2. A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:
- a) No período compreendido entre as 9h00m e as 20h00m:
- b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

Artigo 62.º

Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

- 1. Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos e adequados à estética do edifício.
- 2. A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios.
- 3. A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:
- a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas:
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
- 4. As placas só podem ser instaladas ao nível do rés do chão dos edifícios.
- 5. Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.
- 6. A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:
- a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m;
- b) Não exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto,
- no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede $0,20~\mathrm{m};$
- c) Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.

Artigo 63.º

Condições de instalação de bandeirolas

- 1. As bandeirolas não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades.
- 2. As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
- 3. A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,80 m de largura e 1,20 m de altura.
- 4. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola deve ser igual ou superior a 3 m.
- 5. A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a

3 m

6. A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50 m.

Artigo 64.º Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 0,30 m de altura e 0,10 m de saliência;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes:
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

Artigo 65.º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

- 1. Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:
- a) O balanço total não pode exceder 1,5 m;
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m nem superior a 4 m.
- c) Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2m nem superior a 4m.
- 2. As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

CAPÍTULO VI TAXAS

Artigo 66.º Valor e Liquidação das Taxas

- 1. Pela mera comunicação prévia, comunicação prévia com prazo, licença e respetivas renovações, averbamentos, e outros atos previstos no presente Regulamento, são devidas as taxas fixadas no Regulamento de Taxas e Preços do Município de Seia.
- 2. As taxas são divulgadas no sítio da Internet da Câmara Municipal de Seia e, para efeitos da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, no Balcão do Empreendedor.
- 3. As taxas são devidas pelo período de tempo a que corresponde a ocupação do espaço público, bem como a afixação ou inscrição da mensagem publicitária.
- 4. A liquidação do valor das taxas no procedimento de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, é efetuada automaticamente no Balcão do empreendedor.
- 5. Quando estejam em causa pagamentos relativos a pretensões no âmbito de procedimento de mera comunicação prévia, a liquidação do valor das taxas e respetivo pagamento ocorre com a submissão da pretensão

- no Balcão do Empreendedor, sendo que nos casos de procedimento de comunicação prévia com prazo ou de licença, tais atos são efetuados em dois momentos:
- a) Com a submissão da pretensão no Balcão do Empreendedor, ou apresentação do pedido; e
- b) Com a notificação do despacho de deferimento.
- 6. A liquidação do valor das taxas no regime de licenciamento é efetuada aquando do levantamento da licença ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito sob pena de caducidade do respetivo direito.

CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 67.º Âmbito

A fiscalização relativa ao cumprimento do disposto no presente Regulamento incide na verificação da conformidade da ocupação do espaço público, bem como da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias e de propaganda, com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como com as condições aprovadas.

Artigo 68.º Competência

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete ao Presidente da Câmara Municipal e às autoridades policiais, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas.

SECÇÃO II Sanções

Artigo 69.º Contraordenações

- 1. Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação:
- a) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea d), do n.º 3, do artigo 12.º do Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que não corresponda à verdade, punível com coima de 500 a € 3500, tratando –se de uma pessoa singular, ou de € 1500 a € 25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva:
- b) A não realização das comunicações prévias previstas nos artigos 9.º e 10.º do presente Regulamento, punível com coima de \le 350 a \le 2500, tratando -se de uma pessoa singular, ou de \le 1000 a \le 7500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- c) A falta, não suprida em 10 dias após notificação eletrónica, de algum elemento essencial da mera comunicação prévia previstas nos artigos 9.º e 10.º do presente Regulamento, punível com coima de € 200 a € 1000, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 500 a €

- 2500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- d) A não atualização dos dados e a falta da comunicação de encerramento do estabelecimento previstas nos artigos 11.º e 12.º do presente Regulamento, punível com coima de € 150 a € 750, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 400 a € 2000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- e) O cumprimento fora do prazo do disposto no artigo 11.º do presente Regulamento, punível com coima de € 50 a € 250, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 200 a € 1000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva:
- f) A ocupação do espaço público, bem como a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias sem licença municipal, punível com coima de € 350 a €4500, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 350 a € 25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva:
- g) A ocupação do espaço público sem exibição, em local visível, do original ou fotocópia do respetivo alvará de licença, punível com coima de \in 50 a \in 250, tratando-se de uma pessoa singular, ou de \in 200 a \in 1000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- h) A alteração de elemento ou demarcação do mobiliário urbano ou suporte publicitário aprovados, punível com coima de \leq 250 a \leq 4500, tratando -se de uma pessoa singular, ou de \leq 350 a \leq 25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva; i) A transmissão da licença a outrem não autorizada, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente, punível com coima de \leq 350 a \leq 2500, tratando -se de uma pessoa singular, ou de \leq 500 a \leq 25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- j) O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza, nos termos dos artigos 24.º e 71.º do presente Regulamento, punível com coima de € 250 a € 2500, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 350 a € 10 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- k) A falta de conservação e manutenção do mobiliários urbano, suportes publicitários e demais equipamentos, punível com coima de € 100 a € 1500, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 250 a € 2500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- I) A ocupação de espaço público ou afixação de publicidade que provoque obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete a estética ou o ambiente dos lugares ou paisagem, punível com coima de € 250 a € 2500, tratando—se de uma pessoa
- singular, ou de € 250 a € 5000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- m) A ocupação de espaço público ou afixação de publicidade que prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou municipal, punível com coima de \leq 250 a \leq 2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de \leq 250 a \leq 5000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- n) A ocupação de espaço público ou afixação de publicidade que afete a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária, punível com coima de \leq 250 a \leq 500, tratando se de uma pessoa singular, ou de \leq 500 a \leq 15 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- o) A ocupação de espaço público ou afixação de publicidade que prejudique a circulação dos peões, desig-

nadamente dos deficientes, punível com coima de € 250 a € 500, tratando -se de uma pessoa singular, ou de € 500 a € 15 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

- 2. A negligência é sempre punível nos termos gerais.
- 3. A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, competem ao Presidente da Câmara Municipal.
- 4. O produto da aplicação das coimas referidas no presente artigo reverte para o Município.

Artigo 70.º Sanções acessórias

- 1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:
- a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes:
- b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.
- 2. A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

SECÇÃO III MEDIDAS DE TUTELA DA LEGALIDADE

Artigo 71.º Remoção, reposição e limpeza

- 1. Em caso de ocupação ilícita, caducidade, revogação ou cancelamento de qualquer ato autorizativo de ocupação do espaço público, bem como de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, ou ainda do termo do período de tempo a que respeita a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, deve o respetivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano, da publicidade, bem como dos respetivos suportes ou materiais, no prazo de 10 dias contados, respetivamente, da notificação para o efeito, da caducidade, revogação, ou termo do período de tempo a que respeita.
- 2. No prazo previsto no número anterior, deve o respetivo titular proceder ainda à limpeza e reposição do espaço nas condições em que se encontrava antes da data de início da ocupação, bem como da instalação do suporte, afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.
- 3. O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza nos prazos previstos nos números anteriores faz incorrer os infratores em responsabilidade contraordenacional.

Artigo 72.º Execução coerciva e posse administrativa

1. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacio-

- nal, o Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a cessação da ocupação do espaço público e remoção do mobiliário urbano, bem como a remoção da publicidade, instalada, afixada ou inscrita, sem licença, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, fixando um prazo para o efeito.
- 2. Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de cessação e remoção deve ser cumprida no prazo máximo de 15 dias.
- 3. Decorrido o prazo fixado para o efeito sem que a ordem de cessação e remoção se mostre cumprida, o Presidente da Câmara Municipal determina a remoção coerciva por conta do infrator.
- 4. Quando necessário para a operação de remoção, nomeadamente para garantir o acesso de funcionários e máquinas ao local, o Presidente da Câmara Municipal pode determinar a posse administrativa.
- 5. O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário do prédio e, quando aplicável, aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel por carta registada com aviso de receção.
- 6. A posse administrativa é realizada pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se identificar o ato referido no número anterior, é especificado o estado em que se encontra o prédio, suporte publicitário existentes no local, bem como os equipamentos que ali se encontrarem.
- 7. Em casos devidamente justificados, o Presidente da Câmara Municipal pode autorizar a transferência ou a retirada dos equipamentos do local, notificando o infrator do local onde estes sejam depositados.
- 8. A posse administrativa mantém -se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

Artigo 73.º Despesas com a execução coerciva

- 1. As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do artigo anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são imputáveis ao infrator e calculadas com o estabelecido, para o efeito, no Regulamento Geral de Taxas Municipais do Município de Seia.
- 2. Quando aquelas quantias não forem pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito são cobradas judicialmente.

Artigo 74.º Depósito

- 1. Sempre que o Município proceda à remoção nos termos previstos nos artigos anteriores, devem os infratores ser notificados para, no prazo de 10 dias, proceder ao levantamento do material no local indicado para o efeito.
- 2. Não procedendo o interessado ao levantamento do material removido no prazo previsto no artigo anterior, fica o mesmo sujeito a uma compensação diária de 5 euros por m2, a título de depósito.
- 3. Em caso de não cumprimento do prazo mencionado

- no n.º 1, deve o interessado apresentar comprovativo do pagamento da compensação devida, para efeitos de levantamento do material removido.
- 4. Decorrido o prazo de 90 dias, a contar da data da notificação prevista no n.º 1, sem que o interessado proceda ao levantamento do material removido, considera—se aquele perdido a favor do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar expressamente a sua aceitação após a devida avaliação patrimonial.

Artigo 75.º Responsabilidade

O Município não se responsabiliza por eventuais danos, perda ou deterioração dos bens, que possam advir da remoção coerciva ou seu depósito, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 76.º Prazos

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos referidos no presente Regulamento contam -se nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 77.º Delegação e subdelegação de competências

- 1. As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos vereadores.
- 2. As competências neste Regulamento cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 78.º Legislação e regulamentação subsidiária

Sem prejuízo dos princípios gerais de direito e da demais legislação em vigor, são aplicáveis subsidiariamente ao presente Regulamento:

- a) O Código do Procedimento Administrativo;
- b) O Código da Publicidade;
- c) O Regime Geral das Contraordenações;
- d) O Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação;
- e) O Decreto -Lei n.º 105/98 de 24 de abril, na sua redação em vigor;
- f) O Regulamento de Taxas e Preços do Município de Seia:
- g) O Regulamento de Urbanização e Edificação, Compensação e Taxas Urbanísticas do Município de Seia.

Artigo 79.º Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.

Artigo 80.º Disposição transitória

- 1. As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo, dependendo a sua renovação da conformidade com o disposto neste Regulamento.
- 2. A renovação de licença emitida ao abrigo de disposições regulamentares revogadas pelo presente Regulamento obedece ao procedimento de licença aqui regulado, salvo quando sujeita nos termos legais e regulamentares ao regime da mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.
- 3. No caso referido no número anterior, podem ser utilizados no novo processo os elementos que instruíram o processo anterior quando não se justifique nova apresentação e desde que os mesmos se mantenham válidos.

Artigo 81.º Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:

- a) Regulamento de Publicidade e Propaganda do Concelho de Seia;
- b) Todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Seia em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 82.º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após o início de produção de efeitos do Decreto - Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.